



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11040.721121/2015-23
ACÓRDÃO	3302-015.466 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TECON RIO GRANDE S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO OBTIDO JUDICIALMENTE. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. LIMITES DA COISA JULGADA.

Nas relações tributárias de natureza continuativa, não é cabível a alegação da coisa julgada em relação a fatos geradores ocorridos após alterações legislativas, posto que, a imutabilidade diz respeito, apenas, aos fatos declinados no pedido, ficando sua eficácia restrita ao período de incidência que fundamentou a busca da tutela jurisdicional.

PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

A habilitação prévia do crédito decorrente de ação judicial é medida que tem por objetivo analisar os requisitos preliminares acerca da existência do crédito. O deferimento do pedido de habilitação não implica homologação da compensação ou o deferimento do pedido de restituição ou ressarcimento.

REDUÇÃO DA ALÍQUOTA SOBRE RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETOS Nº 5.164/2004 e 5.442/2005. PERÍODO POSTERIOR. CÁLCULO DE CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.

Não há autorização legal para cálculo de créditos das Contribuições relativo ao período posterior à vigência dos Decretos nº 5.164/2004 e 5.442/2005, considerando que as operações voltaram a ter tributação positiva. Súmula

CARF nº 2, não competência para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões a Conselheira Louise Lerina Fialho.

Assinado Digitalmente

Francisca das Chagas Lemos – Relatora

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mario Sergio Martinez Piccini, Francisca das Chagas Lemos, Dionisio Carvallhedo Barbosa(substituto[a] integral), Louise Lerina Fialho, Marina Righi Rodrigues Lara, Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, decorrente de Ação Ordinária nº 2005.71.01.002060- 5, em face da União Federal, a fim de que fosse declarada a inexigibilidade do PIS/Pasep e da COFINS incidentes sobre as importâncias excedentes ao faturamento. A Recorrente apura o IRPJ na sistemática do Lucro Real, apurando as Contribuições ao PIS/Pasep e COFINS na modalidade não cumulativa.

Consoante Despacho Decisório nº 68/2016 (fls. 1112-1123), após o Pedido de Habilitação de Crédito, a Recorrente transmitiu as Declarações de Compensação nº 22892.58027.250213.1.3.54-6420 e 32492.77080.180.213.1.3.54.6858, nos valores de R\$ 4.301.111,01, e 1.271.641,34, respectivamente, às quais foram vinculadas diversas declarações de compensação.

Quanto ao processo judicial referido, a sentença de primeira instância julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, reconhecer o direito da Recorrente à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS e de COFINS incidentes sobre as importâncias excedentes ao faturamento, no período compreendido entre fevereiro de 1999 a abril de 2005, corrigidos pela taxa Selic. O Tribunal Federal da 4ª. Região, no entanto, deu parcial provimento à apelação, cujo dispositivo não evidenciou, expressamente, que a inexigibilidade do PIS/Pasep e da COFINS nos

termos da base de cálculo definida na Lei nº 9.718/98 deve ser reconhecida somente até a entrada em vigor das respectivas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

A Recorrente interpôs Recurso Especial restrito aos valores dos honorários, ao passo que ao Recurso Extraordinário interposto pela União foi negado seguimento. A Certidão de Trânsito em Julgado foi datada de 18 de junho de 2012.

Foram formalizados os processos administrativos de crédito nº 11040.721114/2015-21, o qual tem por objeto os créditos de PIS/Pasep decorrentes da Ação Ordinária nº 2005.71.01.002060-5 e utilizados pela ora Recorrente, e o processo nº 11040.721121/2015-23, que tem por objeto os créditos de COFINS.

O Despacho Decisório nº 068 – SRF/PEL/SAORT, homologou uma parcela das compensações realizadas, sob o fundamento de que a Recorrente incluiu créditos de PIS/Pasep e COFINS até 31/03/2005, englobando períodos em que se aplicava a sistemática cumulativa de apuração das contribuições, não alcançado pela declaração de inconstitucionalidade proferida na ação.

Em Manifestação de Inconformidade, a ora Recorrente alegou que pleiteou créditos apurados no período de 02/1999 a 04/2005, nos exatos termos da sentença proferida na Ação Ordinária 2005.71.01.002060-5, por entender que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da Apelação da União Federal, não teria restringido o período de aproveitamento dos créditos ao advento da legislação que instituiu o regime da não cumulatividade para o PIS e a COFINS, a Lei 10.637/2002 e a 10.833/2003.

Em **Acórdão nº 106-017.027**, a 6ª. Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 06, em 10.08.2021, decidiu por unanimidade de votos, rejeitar a nulidade arguida e, no mérito, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/2005

DECISÃO JUDICIAL. CUMPRIMENTO. LIMITES.

Tendo sido taxativa a decisão judicial no sentido de que a inexigibilidade do PIS e da COFINS nos termos da base de cálculo definida na Lei nº 9.718/98 deve ser reconhecida somente até a entrada em vigor das respectivas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, não cabe ao julgador administrativo inovar quanto a esses limites. Manifestação de Inconformidade Improcedente. Direito Creditório Não Reconhecido.

A ciência da decisão ocorreu em 02.12.2021. Inconformada, a Recorrente protocolou **Recurso Voluntário** em 30.12.2021, em que arguiu:

EM PRELIMINAR, a nulidade do lançamento por entender que ocorreram vícios que atingiram o seu direito de defesa, maculando também o princípio da verdade material.

NO MÉRITO:**I - DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RESTRINGIR OS EFEITOS DA DECISÃO JUDICIAL**

A Recorrente interpretou que o acórdão reconheceu integralmente o seu direito à compensação, sem nenhum tipo de limitação ao período pleiteado na origem e confirmado em sentença. Portanto, uma vez fixados no título executivo judicial os critérios a serem empregados para a delimitação do valor da obrigação, impossível se torna a modificação deles no decorrer da execução, ainda que administrativa.

II - DA HOMOLOGAÇÃO DO CRÉDITO PELO DESPACHO DECISÓRIO

A Recorrente defende que já havia submetido o crédito à análise da fiscalização, que entendeu por bem homologá-lo, sem fazer qualquer ressalva em relação ao período pleiteado. Defendeu que, diante da homologação do crédito, no momento da compensação caberia apenas a autoridade fiscal analisar a suficiência do crédito para a quitação com o débito que se pretendia extinguir, e não revisitar os termos já homologados pelo r. Despacho Decisório nº 2-DRF/PEL/SAORT de 09.01.2013.

II - DA DESCONSIDERAÇÃO DO PERÍODO APÓS A PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS Nº 5.164/2004 E 5.442/2005

Alternativamente, defendeu que o acórdão merece ser reformado em relação ao período compreendidos após a publicação dos decretos nº 5.164/2004 e 5.442/2005, que reduziram a zero a alíquota das contribuições incidentes sobre as receitas financeiras, revogando a previsão legal que possibilitava a apropriação do crédito dessas contribuições mesmo no regime da não-cumulatividade.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Francisca das Chagas Lemos, Relatora.

I - ADMISSIBILIDADE

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo e cumprir os demais requisitos exigidos.

II – PRELIMINAR**NULIDADE DO LANÇAMENTO / CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA**

A Recorrente alegou a ocorrência de nulidade no caso concreto por cerceamento do seu direito de defesa; que o procedimento fiscal foi encerrado sem que tivesse a oportunidade de apresentar todos os documentos que subsidiavam os argumentos de defesa, em razão do indeferimento de seu pedido de prorrogação de prazo para apresentar os documentos, sem nenhuma justificativa, postura que vai de encontro ao princípio da verdade material e constitui cerceamento de seu direito de defesa.

Ao relatar o procedimento fiscal, o Despacho Decisório 068, de 20.05.2016 (fls. 1112-1123), observou que a partir de consultas iniciais no Sistema SIEF PER/DCOMP, extratos do processo, foram analisados os documentos extraídos do Processo de Habilitação nº 17698.720283/2012-53, tais como:

(1) O pedido de habilitação; (2) planilhas com demonstrativos; (3) certidão narrativa do processo judicial; (4) cópias das decisões judiciais; (5) acompanhamento processual dos órgãos julgadores; (6) cópia dos documentos de arrecadação – Darfs; (7) homologação do pedido de renúncia à execução, apresentado em atendimento ao Termo de Intimação nº (006)714/2012; e (8) decisão de habilitação do crédito obtido judicialmente; além de Extratos das DIRFs.

(2) Foram emitidos Termo de Início de Diligência Fiscal/Solicitação de Documentos, solicitando-se: (1) os fundamentos que amparam a apuração de crédito em período abrangido pela sistemática não-cumulativa ou informar por escrito que tal inclusão decorreu de equívoco do contribuinte; (2) comprovação documental dos valores referentes à variação cambial e às receitas financeiras, ambos identificados em demonstrativo que acompanhou a intimação.

Emitido novo Termo de Intimação Fiscal nº 1/2015, onde foi reiterada a solicitação para comprovar os lançamentos correspondentes às variações cambiais. Em Termo de Intimação Fiscal nº 2/2016, pedido esclarecimentos sobre o que representa as colunas “COMPENSAÇÃO” e “A COMPENSAR”, bem como, fosse indicado como se chegou a tais valores e, em sendo o caso, informar o número das DCOMPs correspondentes.

A perspectiva adotada pela Fiscalização foi a de que os esclarecimentos e a documentação apresentada deixaram claro que o pleito está restrito ao que fora determinado na decisão judicial. Assim, formou a convicção que a totalidade do crédito pleiteado decorre de importâncias que não representam faturamento, especialmente: juros, descontos, receitas financeiras e variações cambiais, eis que eventuais pagamentos a maior que não decorram desta ação judicial já estariam decaídos. Partiu-se para elaborar a base de cálculo, demonstrada, passo a passo, no referido termo.

A existência de eventual vício de nulidade apontado pela Recorrente não prejudicou a ampla defesa, ao contrário, a questão da preliminar de nulidade arguida confunde-se com o próprio mérito, posto que houve a clara motivação e devida fundamentação dos valores lançados.

O CARF tem adotado esta linha de raciocínio:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/10/2011 a 31/12/2011 NULIDADE. DESPACHO DECISÓRIO.

É valido o despacho decisório proferido pela Autoridade Administrativa, nos termos das normas vigentes, **cujo fundamento permitiu ao contribuinte exercer o seu direito de defesa. (...)**

(Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção, decisão 3301-010.226 proferida em 25.05.2021 (processo 10880.945041/2013-45), com a Relatoria da Conselheira Liziane Angelotti Meira). (Grifei)

Assim, constata-se que no despacho decisório e nos anexos que o acompanham os motivos que ensejaram o não reconhecimento parcial do direito creditório e a não-homologação, não demonstram cerceamento do direito de defesa.

Deste modo, não vislumbrei nos autos a alegada resistência da fiscalização, no sentido de indeferir pedido de prorrogação que inviabilizasse o direito de defesa da Recorrente.

Voto pelo não conhecimento desta preliminar.

III – MÉRITO

1. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RESTRINGIR OS EFEITOS DA DECISÃO JUDICIAL

A Recorrente interpretou que o acórdão do TRF 4R reconheceu integralmente o seu direito à compensação, sem nenhum tipo de limitação ao período pleiteado na origem e confirmado em sentença. Defendeu que uma vez fixados no título executivo judicial os critérios a serem empregados para a delimitação do valor da obrigação, impossível se torna a modificação deles no decorrer da execução, ainda que administrativa.

Afirmou a Recorrente que a parte dispositiva não trouxe tal restrição e limitou-se a dar parcial provimento à apelação da União: “Em outras palavras, a argumentação inserida no voto do relator, não contida na parte dispositiva não pode ser considerada para fins de se definir os limites da coisa julgada firmada naquela ação”.

Na perspectiva da DRJ06, pela decisão judicial a favor da Recorrente, está claro que a inexigibilidade do PIS/Pasep e da COFINS (nos termos da base de cálculo definida na Lei nº 9.718/98), deve ser reconhecida somente até a entrada em vigor das respectivas Leis nº 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, considerando que a reforma promovida pelo Acórdão do TRF4 limitou o reconhecimento da inexigibilidade das Contribuições somente até a entrada em vigor das citadas

leis. Caso a Recorrente não concordasse com a decisão, caberia, em momento oportuno, os recursos próprios. Não tendo sido a opção da Recorrente perante a autoridade judicial, descabe ao julgador administrativo se arvorar em competência de jurisdição que não tem.

Passo a análise.

A questão se apresenta, portanto, de natureza processual, no sentido de compreender o alcance da decisão judicial prolatada.

Na vigência do Código de Processo Civil de 1973, foi consenso na doutrina¹ que apenas o dispositivo da sentença transita em julgado, por se tratar de norma jurídica concreta criada pelo Poder Judiciário. Tratava-se de limites objetivos da coisa julgada material, os quais alcançavam a imutabilidade e indiscutibilidade da sentença transitada em julgado. Assim, na vigência daquele código e pelas disposições do seu art. 468, o limite da coisa julgada formada é o objeto do processo, ou seja, *a limitação encontrava base nos pedidos apreciados na decisão*.

Na mesma direção apreende-se das lições de Humberto Theodoro Júnior², apoiando-se em julgamento proferido pelo STJ, afirmou que a sentença faz coisa julgada sobre o pedido e somente se circunscreve aos limites da lide e das questões principais expressamente decididas (art. 503):

A coisa julgada, tal qual definida em lei, abrangerá unicamente as questões expressamente decididas, **assim consideradas as que estiverem expressamente referidas na parte dispositiva da sentença** (STJ, REsp. 77.129/SP, Rel. Demócrito Reinaldo, ac. 04.11.1996, RSTJ 94/57). **“É cediço que é o dispositivo da sentença que a coisa julgada material**, abarcando o pedido e a causa de pedir, tal qual expressos na petição inicial e adotados na fundamentação do *decisum*, compondo a *res judicata* (STJ, 1ª. Seção, Rcl. 4.421/DF, Rel. Min. Luiz Fux, ac. 23.02.2011, DJe 15.04.2011). (Grifei)

Com o novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16.03.2015), houve um rompimento com a disciplina do CPC de 1973, tendo-se estendido os limites objetivos da coisa julgada para a resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo, nos termos do art. 503, § 1º do CPC/2015³. A justificativa da regra anterior remete a tentativa de encerrar infundáveis polêmicas.

¹ VIEIRA, Artur Diego Amorim. *O processo justo e a coisa julgada: breve análise quanto à inviabilidade de sua desconsideração*. Revista CEJ, Brasília, Ano XVII, nº 60, p. 111-122, maio/ago. 2013. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/1795>; acesso em 28.03.2025.

² THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Limites Objetivos da Coisa Julgada no Novo Código de Processo Civil*. Revista EMERJ, Rio de Janeiro, v. 20, nº 1, p. 70-95, janeiro/abril 2018. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revista_v20_n1_70. Acesso em 28.03.2025.

³ A opção legislativa do Código de Processo Civil de 1973 de restringir os limites objetivos da coisa julgada ao dispositivo da sentença tinha uma razão de ser muito clara. Ao definir precisamente o que fazia coisa julgada - e o que não fazia -, o legislador pretendia encerrar as infundáveis polêmicas existentes sob a vigência do CPC/1939 e seu art. 287: (...) De modo a pôr fim à controvérsia e proporcionar segurança jurídica ao jurisdicionado, o art. 469, III, do CPC/1973 excluiu as questões prejudiciais da abrangência da coisa julgada material. (Grifei). (LUCA, Rodrigo Ramina

No caso concreto, observa-se que a Certidão de Trânsito em Julgado foi datada de 18 de junho de 2012, portanto, a ação judicial foi julgada quando ainda vigente o CPC de 1973; considerando também o disposto no art. 144 do Código Tributário Nacional, que determina que o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, salvo melhor juízo, deve-se aplicar ao caso as disposições vigentes à época da glosa dos créditos da Recorrente, qual seja, o CPC de 1973.

A sentença proferida a favor da Recorrente, pela Justiça Federal da 4ª. Região na ação ordinária nº 2005.71.01.002060-5/RS, foi no seguinte sentido (fls. 1175-1179):

DISPOSITIVO

ssim,
a
decis
ão
judici
al
defer
iu o
pedi

Ante o exposto, afasto a preliminar de decadência e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **DECLARAR** a inexigibilidade da COFINS e do PIS incidentes sobre as receitas financeiras e de repetição de indébito, para **DECLARAR** a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a autora ao recolhimento das contribuições sobre fatos geradores diversos do faturamento, bem como para **CONDENAR** a União Federal a restituir ao autor os valores indevidamente recolhidos a título de PIS/COFINS, corrigidos pela taxa SELIC, incidentes sobre as receitas financeiras e de repetição de indébito, no período de fevereiro de 1999 à abril de 2005, nos termos do § 2º do artigo 66 da Lei nº 8.383/91.

do de repetição de indébito do período fevereiro/1999 a abril/2005.

A própria Recorrente apontou o resultado de Recurso junto ao TF 4ª R, trechos do julgamento da apelação da União, em que foi dado parcial provimento, sendo para a apelação adesiva da ora Recorrente, foi a mesma desprovida:

“13. Apelação da União e remessa oficial providas em parte. Apelação adesiva da autora desprovida”.

Destacou também que no voto o relator fez constar que as leis subsequentes ° 10.637/202 e Lei nº 10.833/2003, mantiveram a base de cálculo do Pis e da COFINS definidas anteriormente pela Lei 9.718/98, não tendo que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade na ampliação da base de cálculo das referidas leis, pois promovidas posteriormente a redação do art. 195, I da CF, pela EC nº 20.98.

A tese sustentada pela Recorrente é de que a parte dispositiva do julgamento no TRF não trouxe nenhuma restrição no aspecto temporal do seu direito, na perspectiva de que

de. *Os limites objetivos da coisa julgada no novo Código de Processo Civil*. Revista de Processo, Vol. 252 (fevereiro 2016). Disponível em: <https://www.mpsp.mp.br> > RPro_n.252.04.PDF. acesso em 28.03.2025).

apenas o dispositivo da sentença transita em julgado e, no caso sob análise, defende que lhe é favorável.

Penso que não cabe razão a Recorrente.

A ação judicial impetrada pela Recorrente teve como objeto específico o debate sobre a Lei nº 9.718/98, que vigorou até a entrada em vigor das Leis nº 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003. Sabe-se que em se tratando de relação jurídica de trato continuado (como é o caso de cobrança de tributos), em sobrevindo modificação no estado de fato ou de direito, poderá a parte pedir revisão do que foi estatuído na sentença (art. 505, CPC). Em outras palavras, a decisão judicial não alcança norma superveniente que passe a regular a matéria discutida no processo, pois os limites da decisão (da coisa julgada) se circunscrevem aos lindes da demanda trazida pelo autor.

Este CARF tem decisões neste sentido, em que tratou do alcance da coisa julgada (Recurso 107-135307, 7ª. Câmara do 1º. Conselho de Contribuinte, 19.06.2006):

CSLL – DECISÃO JUDICIAL – COISA JULGADA – ALCANCE – A declaração de inconstitucionalidade de determinada Lei, ainda que transitada em julgado, **não obsta nova exigência do mesmo tributo em períodos posteriores com base em diploma legal, também superveniente**, que cuida e regula inteiramente a matéria. Recurso especial negado (CSRF/01-05.478, 19.06.2006). (Grifei)

CSLL - LIMITES DA COISA JULGADA - Nas relações tributárias de natureza continuativa, não é cabível a alegação da coisa julgada em relação a fatos geradores ocorridos após alterações legislativas, posto que, **a imutabilidade diz respeito, apenas, aos fatos concretos declinados no pedido, ficando sua eficácia restrita ao período de incidência que fundamentou a busca da tutela jurisdicional**. Assim não se perpetuam os efeitos da decisão transitada em julgado, que afasta a incidência da Lei nº 7.689/88, sob o fundamento de sua inconstitucionalidade, principalmente, considerando o pronunciamento posterior ao definitivo do STF, em sentido contrário, cuja eficácia tomou-se "erga omnes" pela edição de Resolução do Senado Federal. (CSRF/01-04.805, 02.12.2003, relator José Clóvis Alves). (Grifei)

Neste sentido, entendo que a decisão da DRJ está correta, a inexigibilidade do PIS/Pasep e da COFINS (nos termos da base de cálculo definida na Lei nº 9.718/98), deve ser reconhecida somente até a entrada em vigor das respectivas Leis nº 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003.

Voto em não dar provimento neste ponto.

2. DA HOMOLOGAÇÃO DO CRÉDITO PELO DESPACHO DECISÓRIO

A Recorrente defendeu que já havia submetido o crédito à análise da fiscalização, que entendeu por bem homologá-lo, sem fazer qualquer ressalva em relação ao período pleiteado. Entende que diante da homologação do crédito, no momento da compensação caberia apenas a autoridade fiscal analisar a suficiência do crédito para a quitação com o débito que se pretendia extinguir, e não revisitar os termos já homologados pelo Despacho Decisório nº 2-DRF/PEL/SAORT de 09.01.2013.

O acórdão da DRJ06 foi no sentido de que no momento da análise do pedido de habilitação do crédito, a administração se restringe em verificar se o pedido foi instruído com a documentação suficiente para atender a disposição da legislação normativa, à época a Instrução Normativa SRF nº 900, de 2008. Feita a confirmação do que é exigido no § 4º do art. 71 dessa IN, o pedido é deferido.

Sustentou que de acordo com o § 6º do art. 71 da IN RFB nº 900/2008, o deferimento do pedido de habilitação de crédito não implica em deferimento do pedido de compensação, tendo em vista que o momento para as demais verificações se dá após a apresentação da DCOMP, quando será analisado o teor do pronunciamento judicial e se o valor a que tem direito a declarante é suficiente ou não para a extinção do débito declarado.

A jurisprudência deste Conselho tem adotado idêntica posição, qual seja, a habilitação prévia do crédito decorrente de ação judicial é medida que tem por objetivo analisar os requisitos preliminares acerca da existência do crédito. O deferimento do pedido de habilitação não implica homologação da compensação ou o deferimento do pedido de restituição ou ressarcimento. Veja-se:

PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. A habilitação prévia do crédito decorrente de ação judicial é medida que tem por objetivo analisar os requisitos preliminares acerca da existência do crédito. **O deferimento do pedido de habilitação não implica homologação da compensação ou o deferimento do pedido de restituição ou ressarcimento.** (...) (Decisão 3402-008.039, Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento, publicação 02.03.2021). (Grifei).

Esta Turma já julgou caso semelhante, em relatoria do Conselheiro José Renato Pereira de Deus:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Data do fato gerador: 22/08/2002 COMPENSAÇÃO. CRÉDITO JUDICIAL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO.

A habilitação do crédito, nos termos da IN RFB nº 600/05, vigente à época, **corresponde a procedimento preliminar, preparatório ao respectivo**

pedido futuro autônomo, ainda não iniciado, de restituição e/ou compensação, toda vez que o crédito que servir de base para tais pretensões tiver como fundamento uma decisão judicial. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. INTERRUPÇÃO. O requerimento da habilitação ou seu deferimento, não alteram o prazo prescricional quinquenal para intentar-se a restituição ou a compensação. (Decisão 3302-008.213, Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção, publicação 05.03.2020) (Grifei).

Sem razão a Recorrente.

Voto em não dar provimento a este pedido.

3. DA DESCONSIDERAÇÃO DO PERÍODO APÓS A PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS Nº 5.164/2004 E 5.442/2005

Alternativamente, a Recorrente defendeu que o acórdão merece ser reformado em relação ao período compreendidos após a publicação dos decretos nº 5.164/2004 e 5.442/2005, que reduziram a zero a alíquota das contribuições incidentes sobre as receitas financeiras, revogando a previsão legal que possibilitava a apropriação do crédito dessas contribuições mesmo no regime da não-cumulatividade.

Neste ponto, o acórdão recorrido afirmou que as leis trouxeram as datas de produção de efeitos para se adequar à anterioridade nonagesimal tendo em vista as datas das respectivas medidas provisórias que foram convertidas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.

Em relação ao PIS/Pasep não-cumulativo, a produção de efeitos foi a partir de 1º de dezembro de 2002, conforme o inciso II do art. 68 da Lei nº 10.637/2002, enquanto em relação à COFINS, foi em 1º de fevereiro de 2004, conforme o inciso I do art. 93 da Lei nº 10.833/2003. De acordo com o demonstrativo dos cálculos constantes no Despacho Decisório recorrido, foram apurados valores restituíveis de PIS para períodos até novembro de 2002, e de COFINS até o período de janeiro de 2004, estando em consonância com a entrada em vigor da apuração não cumulativa dessas duas exações.

A DRJ afirmou, às fls. 1228:

Não se ignora que os mencionados Decretos reduziram a alíquotas das receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não cumulativa das contribuições PIS/COFINS. No entanto, tal alteração não interfere na data da entrada em vigor das leis que tratam da não cumulatividade dessas contribuições.

Ademais, constata-se que a contribuinte foi submetida à apuração não-cumulativa dessas contribuições desde a entrada em vigor das respectivas

leis, não havendo que se falar em reconhecimento de direito creditório nos termos da base de cálculo definida na Lei nº 9.718/98, conforme consignado no voto do Relator no TRF4.

Portanto, a apuração feita pela autoridade a quo está em consonância com a determinação judicial, não havendo reparo a ser feito no Despacho Decisório por esse motivo.

Passo a análise.

A Recorrente requereu, alternativamente, o reconhecimento do direito de calcular crédito das contribuições, deve-se considerar créditos para o período posterior à publicação dos decretos nº 5.164/2004 e 5.442/2005, qual seja, referente ao período de 07/2004 a 04/2005, uma vez que a partir desse período elas voltaram a ser tributadas.

Veja-se:

Decreto 5.164, de 30.07.2004

Art. 1º - Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge.

(Vigência: 02/08/2004 A 01/04/2005).

Decreto 5.442, de 09.05.2005

Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.

(Vigência: 01/04/2005 A 01/07/2015) (revogado pelo Decreto nº 8.426, de 01.04.2015).

Desde julho de 2015, por meio do Decreto nº 8.426/2015, estão em vigor as alíquotas de 4% de COFINS e 0,65% de PIS/Pasep sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. Contudo, não foi autorizado o uso de créditos sobre as despesas financeiras.

Conforme determina a Portaria MF Nº 1.634, de 21.12.2023, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, em seu art. 98: “fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto”, exceto tratado, acordo internacional, lei ou decreto que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, ou em controle difuso, com execução suspensa por Resolução do Senado Federal.

Para o Código Tributário Nacional – CTN, art. 100, são normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos, os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, dentre outros instrumentos legais.

Soma-se à vedação, a Súmula CARF nº 2, que determina não ser o CARF competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Feita tais considerações, não se cogita de qualquer manifestação relacionada a eventual ilegalidade do Decreto nº 8.426/2015, que não autorizou o uso de créditos sobre as despesas financeiras.

Voto por não dar provimento a este ponto.

IV – DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto pela rejeição da nulidade arguida e, no mérito, pelo não provimento do Recurso Voluntário.

É como voto.

Francisca das Chagas Lemos